



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001577/98-27
Recurso nº. : 119.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.428

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se como dedução da base de cálculo do imposto a título de "despesas médicas", apenas aqueles pagamentos que correspondam aos serviços executados pessoalmente pelo médico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso a fim de restabelecer as despesas com consulta médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Edison Carlos Fernandes, que negavam provimento ao recurso.


DORIVAL PADÓVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

Recurso nº : 119.885
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 1 o valor do imposto a ser restituído ao contribuinte foi reduzido para o valor equivalente a 2.727,46 UFIR em decorrência da revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1995. As irregularidades apuradas estão assim descritas:

“No processamento da Declaração de Ajuste Anual de IRPF – EX 1995, AC.1994, do contribuinte supra qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento com as alterações contidas na mesma. O contribuinte não concordando com as alterações lançadas interpôs a presente impugnação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- DRJ/SP, declarou a nulidade da Notificação de Lançamento devido a erro forma sem exame de mérito, conforme abaixo:

Em síntese foi efetuada a glosa na totalidade dos valores lançados como deduções sob o título de ‘Despesas Médicas’ no montante de 20.084,73 UFIR's e glosa parcial do IRPF/94 no valor de 9.971,62 UFIR's é carnê-leão no valor de 34,65 UFIR's.

Analizando a declaração de Distribuição de Lucros da Sociedade Civil. Pagos pela ASSIS ASSOCIADOS C.G.C 61.054.102/0001-84, ratificada pela DIRF/94 entregue em 08/03/96, portanto, fora do prazo, houve distribuição no valor de 46.811,11 UFIR's. No sinal 08 foi localizado o recolhimento no valor de 12.669,72 UFIR's (cód. 0297), referente a dois sócios.

De acordo com a tela IRF/CONS em anexo foi localizado em rendimento (0588) pago ao contribuinte em questão, no valor de 1.572,55 UFIR's, com uma retenção de fonte no valor de 85,88 UFIR's, pela G.V CG.C. 33.641.663/003-06, os quais foram incluídos os valores declarados originalmente em 1995 (art. 37 e 636 do Dec. 1.041/94 e Leis 5.172/66, art. 43, I e II, 7713/88, art. 3º, parágrafo 1º e art. 7º, 8.021/90, art. 6º e parágrafo 1º)

Restabelecemos os valores de autolançamento, referente ao valor das Despesas Médicas no valor de 17.187,46 UFIR's, mantendo a glosa do montante de 2.897,27 UFIR's, sendo 93,35 UFIR's do Lab. Fleury e 162, 17 UFIR's do Hosp. Sírio Libanês, ambos por erro de conversão de moeda e 2.636,75 UFIR's da Clínica de Cirurgia

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

Dermatológica, visto tratar-se de cuidados estéticos conforme previsto no art. 85, alínea 'c', Dec. 1.041 de 11/01/94- RIR/94 E Lei 8383, art. 11, I e parágrafo 1º.

Glosada ainda a despesa de Instrução do próprio contribuinte por falta de comprovação (Lei 8383/91, art. 11, item V), conseqüentemente alterando a Restituição pleiteada de 4.028.18 UFIR's para 2.727,46 UFIR's. ..."

Disso tomou ciência e em 16/04/99 e apresentou a impugnação de fl. 27/30 instruída pelas cópias de recibos anexadas às fls. 31/46.

O processo foi indevidamente encaminhado a esse Conselho, e na sessão do dia 12/11/99 foi devolvido como para que o órgão julgador de primeira instância manifesta-se sobre a impugnação apresentada.

Em decisão de fls. 57/64 os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo mantiveram a exigência, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Tratamento com objetivos puramente estéticos, ainda que realizado por médicos, não é tratamento necessário, não podendo assim ser considerado despesa dedutível.

Cientificado dessa decisão, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 67/68, argumentando, em resumo:

- A autoridade julgadora, sem competência técnica para afirmar que tipo de gastos são, uma vez que são leigos em medicina, contrariando os laudos e recibos firmados por médicos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina, afirmam que os gastos efetuados são estéticos.
- O julgador confundiu gastos com medicina dermatológica como gastos estéticos, pensando tratar-se da mesma coisa, por desconhecimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

profissional invadindo ilegalmente área privativa da qual jamais poderia ingressar, e sem os mínimos cuidados profissionais.

- Por se tratar de legítimos gastos médicos devem ser considerados como dedutíveis e, mesmo que se tratassem de estética, não há nenhum dispositivo legal impeditivo desse abatimento.
- Há tratados aconselhando tratamentos estéticos, e o procedimento do fisco é inaceitável, não só por desconsiderar opiniões médicas ultrapassando limites de sua competência, como por raciocínios simplistas, sempre em sentido contrário aos lícitos interesses dos contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De início, transcrevo os dispositivos legais aplicáveis a matéria a ser examinada, dedução do rendimento bruto a título de despesas médicas, consolidados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos. (Lei nº 8.383/91, art.11,I).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

- a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas o País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;*
- b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
- c) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art.34) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art.176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

§ 2º. Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie (Lei nº 8.383/91, art. 11, §2º).

O Parecer Normativo nº 36/77, ao analisar a abrangência da indicada dedução, conceitua a despesa médica e hospitalar nos seguintes termos:

Quando o legislador se refere a “ pagamentos a médicos e dentistas” , sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas deverão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes. Portanto, as despesas com consultas, exames, tratamento e aplicações etc. poderão ser admitidas, desde que sejam em pagamento por serviços efetuados por esses profissionais em pessoa. Entretanto, as despesas com compra de óculos, remédios, e por serviços prestados por massagistas, enfermeiros e demais profissionais reconhecidos como auxiliares e colaboradores dos médicos e dentistas, não se enquadram no conceito de pagamentos a médicos e dentistas e não podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física.

Ao contrário do item anterior, quando a lei se refere genericamente a “despesas de hospitalização” , nota-se que objetiva compensar os efeitos financeiros de uma situação incomum, que pode demandar uma solução urgente, inadiável e dispendiosa, podendo ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento de recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Portanto, são admitidas não somente as despesas efetivamente efetuadas com médicos de qualquer especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação proporcionados ao paciente, desde que incluídas na conta de estabelecimento hospitalar. Neste caso, estão, também, as despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais serviços profissionais cujos serviços, em razão do estado físico ou mental do paciente, se manifestam necessários. E ainda, de acordo com a mesma linha de raciocínio, são admitidas as despesas de medicamentos, aplicações, exames, etc. , quando igualmente, incluídas na conta do hospital.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001577/98-27
Acórdão nº : 106-13.428

Analisados os recibos apresentados pelo recorrente verifica-se que todos são pertinentes a tratamento estético. Apenas esse fato não torna as despesas indedutíveis. O que faz com que parte dessas despesas não seja aceita é a falta de comprovação de que os serviços foram prestados pessoalmente pelo médico.

Os únicos recibos que podem ser admitidos são aqueles anexados às fls. 32, 43, 46 , nos valores de R\$ 70,00, R\$ 85,00 e R\$ 70,00, onde consta CONS. que, por não serem suficientemente claros, geram dúvidas e por esse motivo devem ser admitidos como despesas feitas com consultas médicas.

Quanto aos demais, até prova em contrário, são pertinentes a serviços prestados por auxiliares do médico e nos termos do Parecer Normativo nº 36/77, anteriormente transcrito, só poderiam ser admitidos quando inseridos em conta HOSPITALAR.

As despesas pertinentes ao tratamento (drenagem linfática, massagem, mesoterapia) da dependente, constam de recibos fornecidos pela Clínica e Cirurgia Dermatológica Dra. Shirlei Schnaider Borelli, que não se enquadra no conceito de despesas hospitalares definidas pelo ato normativo, anteriormente transcrito.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 225,00 como dedução com despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

